SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2020857 - SP(2021/0350770-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MVN CONSTRUTORA LTDA
OUTRO NOME	:	MVN CONSTRUTORA E ARMAZENAGEM
ADVOGADO	:	MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381
AGRAVADO	:	COMPO EXPERT BRASIL FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADA	:	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO - SC019054

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. O acórdão estadual não merece censura, pois, em casos excepcionais, é admitida a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior.
2. Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos quando, para sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão se mostrar como consequência lógica e necessária.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54865748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 9dee79bb-0adc-4e5f-b072-d36ca1db31b7

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2020857 - SP(2021/0350770-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MVN CONSTRUTORA LTDA
OUTRO NOME	:	MVN CONSTRUTORA E ARMAZENAGEM
ADVOGADO	:	MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381
AGRAVADO	:	COMPO EXPERT BRASIL FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADA	:	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO - SC019054

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão estadual não merece censura, pois, em casos excepcionais, é admitida a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior.

2. Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos quando, para sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão se mostrar como consequência lógica e necessária.

3. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MVN CONSTRUTORA E ARMAZENAGEM LTDA com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado (e-STJ, fl. 923):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EM RELAÇÃO À PROVA PRODUZIDA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS.
CARREGAMENTO INCOMPLETO DE CAMINHÃO, O QUE DEU CAUSA A NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE ARMAZENAMENTO NO DEPÓSITO DA AUTORA.
BENS RETIRADOS APÓS O TERMO FINAL ESTIPULADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RÉ, VISTO QUE OS PREPOSTOS DA

Documento eletrônico VDA54488152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:54:40
Código de Controle do Documento: fa2190c2-360b-4ccc-b9d7-56e8cfb89c38

AUTORA ESTAVAM INCUMBIDOS DA OBRIGAÇÃO DE CARGA E DESCARGA, CUJO INADIMPLEMENTO FOI DEMONSTRADO PELAS IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA.
RECONVENÇÃO. AUTORA QUE, NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIA, DEVE INDENIZAR A REQUERIDA PELAS AVARIAS NOS PRODUTOS SOB SUA GUARDA.
MANUTENÇÃO DA RESPEITÁVEL SENTENÇA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS MONITÓRIOS E, EM PARTE, O PEDIDO RECONVENCIONAL.
EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação do artigo 1.022, do CPC/2015.

Sustenta viciado o julgado recorrido por, em sede de embargos de declaração, ter alterado julgamento anterior, uma vez que "deveria haver tão somente o aclaramento da fundamentação acima (diga-se, que se encontra correta) a fim de viabilizar o Recurso Especial da ora Recorrida. 4.- Contudo, em verdade, houve um raciocínio exatamente oposto e que trouxe como resultado o efeito infringente, inviável através de Embargos de Declaração, uma vez que com manifesto caráter exclusivamente infringente. [...]. Portanto, houve a extrapolação dos limites do Embargos de Declaração, de modo que, o artigo 1022 do CPC foi ferido de morte, tendo sido o mesmo, explicitamente prequestionado nos termos dos Embargos de Declaração apresentado pela ora Recorrente - opostos em face do “novo” Acórdão prolatado" (e-STJ, fls. 890-891).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 945-963).

É o relatório.

VOTO

O acórdão estadual - proferido após decisão deste Tribunal Superior que afirmara omissão anterior e impusera novo julgamento com apreciação da matéria omitida - acolheu os embargos de declaração apresentados pela parte ora recorrida e, com efeitos infringentes, negou provimento à apelação da parte ora recorrente.

Segue trecho (e-STJ, fls. 926-927):

> *Trata-se de ação monitória com fundamento nas notas fiscais de nº 46 e 49 (fls. 31/32), emitidas a título de aluguel do espaço ocupado pelos bens da requerida, sob o argumento de que esta não teria observado o prazo de armazenamento, extrapolando o termo final qual seja, 28/02/14 estipulado.*
> *Ao compulsar os autos, contudo, nota-se que a permanência das mercadorias no depósito da autora para além do prazo acordado se deu por culpa desta, tendo em vista o carregamento incompleto do terceiro caminhão enviado pela requerida para o transporte (cf. imagens de fls. 110/111 e 221/222).*
> *Com efeito, a controvérsia não diz respeito à titularidade do sujeito responsável pelo transporte (que, conforme a cláusula sétima do contrato de fls. 21/32, é da ré), mas sim do adimplemento, ou não, da obrigação de carregar, consubstanciada na cláusula 3.5, segundo a qual:*
> *[...]*
> *Demonstrado o carregamento incompleto do último caminhão, não subsiste qualquer responsabilidade por parte da requerida.*
> *Noutro giro, é a autora quem deve ressarci-la pelas avarias nos produtos daquela, i. e., “[...] o pedido reconvencional procede em parte. Em virtude das avarias encontradas em parte das mercadorias, tanto que houve a*

Documento eletrônico VDA54488152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:54:40
Código de Controle do Documento: fa2190c2-360b-4ccc-b9d7-56e8cfb89c38

> *emissão de notas fiscais com a redução das mercadorias entregues à requerida, razão pela qual por tais mercadorias deve a ré ser ressarcida" (fl. 251 da r. sentença; destaquei), em conformidade à cláusula oitava, alínea "c", do contrato de fls. 21/32.*
> *Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração a fim de negar provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada.*

Não há o que censurar no acórdão estadual, uma vez que, ao contrário do que sustenta a recorrente, de forma pacífica admite esta Corte Superior que, em casos excepcionais, é possível a atribuição de **efeitos modificativos** aos embargos declaratórios, quando, para ser sanado algum vício - omissão, contradição ou obscuridade -, a alteração da decisão surja como **consequência lógica e necessária.**

Por todos:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. TEMA 677/STJ. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.*
> *1. Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.*
> ***2. Em casos excepcionais, é possível a atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios, isto é, quando, para ser sanado algum vício - omissão, contradição ou obscuridade -, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária**.*
> *3. Não se aplica a Súmula n. 182 do STJ quando das alegações apresentadas se depreende a existência de elementos específicos para atacar a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, combatendo os fundamentos nela insertos.*
> *4. Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.*
> *5. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.*
> *(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.225.813/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023, grifei.)*

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Com fundamento no artigo 85, §11, do CPC, majoro para 16% o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte recorrente à parte recorrida.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54488152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:54:40
Código de Controle do Documento: fa2190c2-360b-4ccc-b9d7-56e8cfb89c38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.020.857 / SP

Número Registro: 2021/0350770-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10039010520148260604 20160000652181 201703249860

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MVN CONSTRUTORA LTDA
OUTRO NOME	:	MVN CONSTRUTORA E ARMAZENAGEM
ADVOGADO	:	MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381
AGRAVADO	:	COMPO EXPERT BRASIL FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADA	:	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO - SC019054

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54846576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:08:33
Código de Controle do Documento: e57e774e-6c35-4ae7-9a57-5ff35e0d8573

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:08:33
Código de Controle do Documento: e57e774e-6c35-4ae7-9a57-5ff35e0d8573